

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 11

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
julho / dezembro de 2012

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto e Viviane Perez.

Pareceristas deste número: Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA) e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (Mackenzie – SP).

PATROCINADORES:

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 11 (Julho/Dezembro de 2012)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no segundo semestre de 2014.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SAÍDA DO ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA POR SUA INICIATIVA¹

CONSIDERATIONS ABOUT THE DEPARTURE OF A SHAREHOLDER OF A CLOSELY-HELD COMPANY BY HIS OWN INITIATIVE

Mariana Pinto

Resumo: Este trabalho tem por escopo apresentar considerações sobre os diversos meios de que o acionista de uma sociedade anônima fechada dispõe para deixá-la, por sua própria iniciativa. Iniciamos com alguma classificação sobre esse tipo societário. Na sequência, tratamos brevemente da cessão de ações e do direito de recesso, dedicando um item para cada um desses dois temas. Ato contínuo, nos debruçamos sobre o delicado tema da dissolução parcial da sociedade anônima fechada, ante a impossibilidade do preenchimento do seu fim, nos moldes dispostos no artigo 206, inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 6.404/76. Em seguida, cuidamos *en passant* da existência (ou não) de outro caminho a ser percorrido pelo acionista de uma companhia fechada que tenha o objetivo de deixá-la. Por derradeiro, tecemos as nossas considerações finais.

Palavras-chave: Sociedade anônima fechada. Saída do acionista por sua iniciativa. Cessão de ações. Direito de recesso. Dissolução parcial ante a impossibilidade do preenchimento do fim.

Abstract: This article aims to present the different means a shareholder can avail to get out of a closely-held company by his own initiative. Firstly, it introduces some classification of this corporate type. Secondly, it deals with the issues of share assignment agreement and withdrawal right. Then, it addresses the polemical topic of the

¹ Artigo recebido em 22.10.2014 e aceito em 09.12.2014.

partial dissolution of a closely-held company before the impossibility of fulfillment of its own purpose (art. 206, II, *b*, Law n°. 6.404/76). Next, it shows *en passant* the existence (or not) of another path to be followed by the shareholder of a closely-held company in the case he decide to leave it. Finally, it is addressed our final remarks.

Keywords: Closely-held company. Departure of a shareholder by his own initiative. Share assignment. Withdrawal right. Partial dissolution before the impossibility of fulfillment of its purpose.

Sumário: I – Introdução. II – Alguma classificação. III – A cessão de ações. IV – O direito de recesso. V – A dissolução parcial da sociedade anônima fechada, ante a impossibilidade do preenchimento do seu fim. VI – O acionista da companhia fechada dispõe de outro meio para deixá-la, por sua iniciativa? VII – Conclusão.

I – INTRODUÇÃO

Através deste trabalho, buscamos tecer algumas considerações sobre os diversos meios de que o acionista de uma sociedade anônima fechada dispõe para deixar a aludida companhia, por sua própria iniciativa.

Nesse passo, ao longo do item subsequente, tratamos de alguma classificação deste tipo societário, na medida em que esse ponto é invocado para *calçar* alguns dos argumentos que serão defendidos neste artigo.

Na sequência, cuidamos específica e brevemente da cessão de ações e do direito de recesso.

Ato contínuo, enfrentamos o delicado tema da dissolução parcial da sociedade anônima fechada, ante a impossibilidade do

preenchimento do seu fim, nos moldes dispostos no artigo 206, inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 6.404/76. Para tanto, fazemos um retrospecto do tratamento conferido à matéria pelos diplomas legais que antecederam a mencionada Lei nº. 6.404/76, passando pelo Código Comercial de 1850, pela Lei nº. 3.150 de 1882, pelo Decreto nº. 8.821 também de 1882, pelo Decreto nº. 164 de 1890, pelo Decreto nº. 434 de 1891 e pelo Decreto-Lei nº. 2.627 de 1940.

Por fim, e antes de tecermos as nossas considerações finais, tratamos *en passant* da existência (ou não) de outro caminho a ser percorrido pelo acionista de uma companhia fechada que tenha o objetivo de deixá-la. Nesse momento, abordamos a construção por alguns defendida – com a qual, diga-se desde já, não concordamos –, no sentido de que o artigo 1.029 do Código Civil se aplicaria às companhias fechadas como regra, por força do disposto no artigo 1.089 do mesmo diploma legal.

II – ALGUMA CLASSIFICAÇÃO

No regime jurídico que imperava anteriormente ao Código Civil de 2002, as sociedades apresentavam-se como comerciais ou mercantis e civis, sendo certo que estas últimas podiam ou não ter fins econômicos ou lucrativos. Com o advento do mencionado diploma, as sociedades passaram necessariamente a contar com a finalidade lucrativa e o papel antes desempenhado pelas sociedades civis sem fins econômicos passou a ser exercido com exclusividade pelas associações, espécie distinta de pessoa jurídica de direito privado². Ademais, as sociedades passaram a subdividir-se nas espécies *simples* e *empresária*.

² No regime jurídico vigente, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, não havendo, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos (artigo 53 do Código Civil). Por outro lado, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (*caput* do artigo 981 do Código Civil).

A par da diversidade de entendimentos doutrinários acerca dos critérios do enquadramento de uma determinada sociedade como simples ou empresária – tema este que transcende ao âmbito deste trabalho –, pode-se afirmar, com segurança, que a sociedade anônima é uma sociedade empresária pela forma, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 982 do Código Civil de 2002 e também no §1º do artigo 2º da Lei nº. 6.404/76. Desse modo, independentemente do objeto que venha a adotar e a exercer, a sociedade anônima será sempre uma sociedade empresária.

A doutrina costuma classificar as sociedades, em função da natureza de seus atos constitutivos, como sociedades *contratuais* e *institucionais*. Nas primeiras, como o próprio nome denuncia, os sócios se unem mediante a celebração de um contrato. Este vínculo traduz um contrato plurilateral, por meio do qual duas ou mais partes dirigem paralelamente as suas prestações na direção de um fim comum. As segundas, por seu turno, formam-se, em regra³, por um conjunto de atos que, uma vez ultimados, ensejam a sua instituição. Como anota Sérgio Campinho⁴, “o seu ato de criação não é um contrato, mas um ato complexo”.

Em nossa visão, a sociedade anônima é uma sociedade institucional. Sua criação não se dá através da celebração de um contrato, mas sim mediante a observância de uma série de atos e providências expressamente declinados na Lei nº. 6.404/76⁵.

³ Diz-se “em regra” porque a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) – que, a nosso ver, traduz uma autêntica sociedade unipessoal (e não uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado) – também se apresenta como uma sociedade institucional. Todavia, ao contrário do que se verifica com as sociedades anônimas, sua criação não se dá através de um conjunto de atos ou de um ato complexo. Em verdade, a EIRELI nasce através da manifestação volitiva de uma única pessoa, que, assim, a institui.

⁴ *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 62.

⁵ Neste sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 44; MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 233; e CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 62. Por

Considerando a influência exercida pela condição pessoal dos sócios, as sociedades classificam-se como *de pessoa* e *de capital*^{6 e 7}. Nas primeiras, o elemento fundamental é justamente a figura dos sócios, que se escolhem mutuamente em função da confiança recíproca, das qualidades pessoais e da capacitação para o exercício da atividade. Como destaca José Waldecy Lucena⁸, “mesmo os terceiros, ao se relacionarem com a sociedade, têm mais em linha de conta as pessoas dos sócios”. Há, portanto, a preponderância do caráter *intuitu personae*. Já nas sociedades de capital, o relevante é a capacidade

outro lado, Rubens Requião anota que “o mal, entretanto, do projeto de reforma, que se refletiu no sistema da lei hoje em vigor, foi precisamente o de não ter percebido que, quando se pode admitir que a sociedade anônima configure, após sua formação, uma *instituição*, não deixa ela de ser formada pelo *contrato*, e este da espécie *plurilateral*. Como instituição está ela voltada para a consecução do ‘bem comum’, visando primacialmente aos altos interesses coletivos, desvanecendo um tanto o interesse privado, perseguido pelos acionistas. Como *contrato* regula os interesses pessoais de seus membros” (*Curso de direito comercial*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 38). Já Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro defendem a possibilidade de conjugação das ideias de contrato plurilateral e instituição (*Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. 1, p. 97-98).

⁶ Há, ainda, quem complemente essa classificação fazendo referência às sociedades *mistas*. Aliomar Baleeiro assim classificou as sociedades limitadas em voto que proferiu, na qualidade de Relator do Recurso Extraordinário nº. 70.870/SP, o qual foi julgado à unanimidade pelos Ministros integrantes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 08.06.1973. Da ementa do mencionado Recurso Extraordinário constou expressamente: “a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é mista e não de pessoas”.

⁷ A utilidade desta classificação é objeto de questionamento por parte de alguns. Nesse passo, valioso é o apanhado de posições apresentado por José Waldecy Lucena (*Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I, p. 47-51), que transcreve as críticas feitas por Carvalho de Mendonça, Villemor Amaral, Nelson Abrão e Pontes de Miranda. A nosso ver, a classificação em comento é útil, na medida em que auxilia o intérprete quando do enfrentamento de determinadas questões. Desse modo, compactuamos com Fábio Ulhoa Coelho (Op. cit. p. 43), José Edwaldo Tavares Borba (*Direito societário*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 80) e José Waldecy Lucena (*Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I, p. 51), os quais defendem expressamente a valia da aludida classificação.

⁸ *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I, p. 52.

contributiva do sócio, ficando a sua condição pessoal em um plano secundário. Nas palavras de Carvalho de Mendonça⁹, “são os capitais que se unem, não as pessoas”. Nesse caso, prevalece o caráter *intuitu pecuniae*.

No que tange especificamente à sociedade anônima, há, por um lado, quem considere que ela sempre se apresentará como uma sociedade de capital, independentemente de ser fechada ou aberta. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho¹⁰ anota que “a sociedade anônima é sempre uma sociedade de capital”. Fran Martins¹¹ também é categórico ao sustentar que “como sociedade de capitais temos as sociedades anônimas e as em comandita por ações”. No mesmo tom, Ricardo Negrão¹² defende que “é característica de capital a sociedade anônima”.

Por outro lado, há quem entenda que a companhia fechada será sempre uma sociedade de pessoa, marcada pelo caráter *intuitu personae*. Nesse passo, José Waldecy Lucena¹³ afirma que “na companhia fechada, o *intuitus personae* domina sua constituição e funcionamento”.

Rubens Requião¹⁴, por seu turno, parece adotar posição intermediária, ao sustentar que, no Brasil, “*prevalece* a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada de sociedade anônima familiar”. Eis as suas palavras:

⁹ *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. III, p. 62.

¹⁰ Op. cit. p. 139. Em outra passagem dessa mesma obra, o autor enfatiza que “as sociedades anônima e em comandita por ações são sempre de capital” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 43).

¹¹ *Curso de direito comercial*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 169.

¹² *Manual de direito comercial e de empresa*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 240.

¹³ *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I, p. 51.

¹⁴ Op. cit. p. 56.

Não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios. Em nosso país, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada de sociedade anônima familiar.

Após reproduzir as redações do §2º do artigo 27 do Decreto-Lei nº. 2.627/40 e do artigo 36 da Lei nº. 6.404/76, referentes à possibilidade de o estatuto contemplar limitações à circulação de ações nominativas, o referido comercialista¹⁵ prossegue em sua linha de raciocínio valendo-se das seguintes palavras:

Como se vê, essa faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda a nitidez, como em qualquer outra das sociedades de tipo personalista.

Desde a sua origem, a sociedade anônima foi o tipo societário que melhor se alinhou aos grandes empreendimentos. Justamente por isso, essa forma societária foi – e ainda é – associada à preponderância do *intuitu pecuniae*, traduzindo o recorrente exemplo de sociedade de capital.

Não se pode ter dúvidas em relação ao fato de que as companhias abertas – ou seja, aquelas cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários – sempre se apresentam como sociedades de capital. Em verdade, é nessa

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p. 57.

modalidade de sociedade anônima que o conceito de sociedade de capital se apresenta de modo mais imponente.

Todavia, a questão não nos parece tão singela quando estamos diante da companhia fechada, cujos valores mobiliários não estão admitidos à negociação na bolsa de valores e no mercado de balcão. Em situações especiais, essas companhias podem ser marcadas pela convivência de um determinado número de pessoas conhecidas entre si, as quais possuam vínculos de parentesco ou, ainda que não integrem uma mesma e única família, guardem um relacionamento próximo e amparado em pilares de confiança recíproca, atributos pessoais e capacitação para o negócio explorado pela sociedade. Nessas situações especiais, as companhias fechadas estarão mais afinadas com o perfil das sociedades de pessoa do que com o perfil das sociedades de capital.

Possivelmente, a apresentação de um par de exemplos contribuirá para o desfecho da linha de raciocínio que pretendemos estabelecer. Imaginemos, primeiramente, uma companhia fechada formada pelos integrantes de uma mesma família, cujo objeto seja a locação de unidades autônomas de um imóvel próprio. Os acionistas da companhia basicamente dedicam-se a manter o maior número de salas e lojas alugadas para terceiros, nas melhores condições possíveis, de modo que possam repartir, entre si, os resultados dessa exploração. Por uma combinação de fatores, os familiares optaram por explorar o aludido edifício através da sociedade anônima fechada. Poderiam, decerto, ter optado por fazê-lo diretamente (na qualidade de condôminos ou coproprietários) ou através de uma sociedade limitada. Como um segundo exemplo, tomemos em consideração que, na década de 90, quatro amigos constituíram três sociedades voltadas para a comercialização de veículos automotores, sendo certo que cada uma comercializa automóveis de uma determinada montadora. Com o passar das décadas, esses quatro amigos resolveram receber, em cada uma dessas sociedades, os sucessores que tivessem tino para o negócio. E assim foi feito. Cada patriarca selecionou, dentre seus filhos, aquele que teria capacidade para sucedê-lo nesse específico mister e, em seguida, as sociedades passaram a contar com oito, e não

mais quatro, sócios. Ocorre que por uma razão qualquer (orientação de um terceiro, exigência da montadora etc.), uma dessas sociedades é uma companhia fechada e as demais são limitadas. Ambas as companhias fechadas mencionadas nos exemplos acima possuem, em seus respectivos estatutos, cláusulas que impõem a limitação à circulação das ações nominativas, nos moldes do artigo 36 da Lei nº. 6.404/76.

Desse modo, em nossa visão, a classificação das companhias fechadas como sociedades de pessoa ou de capital não comporta posições radicais. Não se pode afirmar sejam elas *sempre* de capital, ou *sempre* de pessoa. Somente uma análise do caso concreto permitirá que se conclua com segurança por um ou por outro caminho. Comungamos, portanto, da posição adotada por Sérgio Campinho¹⁶, no sentido de que as companhias fechadas “podem vir a ostentar a condição de sociedade de pessoa”.

Essa possibilidade também tem sido reconhecida no Direito francês. Marie-Hélène Monsérié-Bon e Laurent Grosclaude¹⁷, em sua obra denominada *Droit des sociétés e des groupements* reconhecem que “la SA est une société de capitaux et non de personnes, qui porte très bien son nom. Elle est dite anonyme car parfois la société ou ses dirigeants vont ignorer la personnalité des associés. Le capital l’emporte sur la personne”. Todavia, adiante, ao tratarem especificamente da figura do acionista, os mencionados autores¹⁸ anotam que “en effet, même si la SA est une société de capitaux, cela n’empêche pas que les actionnaires veuillent y introduire une dose d’*intuitus personae*. Certaines clauses¹⁹ sont donc admises, dans les SA fermées aux marchés uniquement”.

¹⁶ *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 59.

¹⁷ *Droit des sociétés e des groupements*. Paris: Éditions LGDJ, Lextenso éditions, 2013. p. 297.

¹⁸ *Ibidem*. p. 317-318.

¹⁹ Na sequência, Marie-Hélène Monsérié-Bon e Laurent Grosclaude declinam as seguintes cláusulas: a) “les clauses d’agrément”; b) “les clauses de préemption”; e c) “la clause d’inaliénabilité” (*Ibidem*. p. 318).

III – A CESSÃO DE AÇÕES

O acionista de uma sociedade anônima fechada pode optar por deixá-la através da cessão de suas ações para um terceiro. Esta cessão pode se dar de modo gratuito ou oneroso. Em ambos os casos, estar-se-á diante de uma saída negociada²⁰.

De todo modo, a cessão das ações deverá ser refletida em termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por seus legítimos representantes, conforme estabelece o §1º do artigo 31 da Lei nº. 6.404/76. Com base neste termo, a companhia deverá promover, no Livro de Registro de Ações Nominativas, a baixa das ações em nome do cedente e o respectivo lançamento em nome do cessionário.

A cessão poderá ocorrer ainda que o preço de emissão não tenha sido totalmente integralizado. No caso específico das companhias fechadas, por força do disposto no artigo 80, inciso II, do aludido diploma legal, ao menos 10% do preço de emissão das ações já deverá ter sido necessariamente objeto de realização por parte do subscritor²¹.

²⁰ A expressão “saída negociada” foi utilizada justamente para englobar as cessões de ações, onerosas e gratuitas, realizadas *inter vivos* e por iniciativa do cedente.

²¹ Refoge ao objeto deste trabalho a análise da transferência de ações no âmbito da companhia aberta. De todo modo, com o simples escopo de se estabelecer um paralelo entre as duas modalidades de sociedade anônima, é válido mencionar que as ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% do preço de emissão, sob pena de nulidade (artigo 29 da Lei nº. 6.404/76). Ademais, “na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores” (§3º do artigo 31 da Lei nº. 6.404/76). Como salienta José Waldecy Lucena, “a outorga desse mandato legal justifica-se plenamente como meio de obstar a prática usual de o cessionário (adquirente), após ter dado a ordem de compra das ações, desinteressar-se em liquidar a operação, em virtude de queda das ações que adquirira, quando então simplesmente deixa de comparecer para assinar o termo de transferência, causando, com essa inadimplência, prejuízos às corretoras, que são obrigadas a recomprar as ações” (*Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I, p. 348).

Ademais, nos termos do artigo 108 da Lei nº. 6.404/76, seja a companhia fechada ou aberta, tem-se que os cedentes continuarão responsáveis, solidariamente com os cessionários, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas, sendo certo que essa responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, ao final do prazo de dois anos, contados da data da transferência das ações²².

Nem sempre a negociação de ações poderá se dar de modo plenamente livre. Enquanto ainda vigia o Decreto-Lei nº. 2.627/40, o tema da limitação à circulação de ações era tratado no §2º do artigo 27, que contava com a seguinte redação:

Os estatutos podem impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regulem minuciosamente tais limitações e não impeçam a sua negociação, nem sujeitem o acionista ao arbítrio da administração da sociedade ou da maioria dos acionistas.

Com o advento da Lei nº. 6.404/76, a matéria passou a ser disciplinada pelo seu artigo 36, nos seguintes termos:

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas”.

²² Nas palavras de José Edwaldo Tavares Borba, “se assim não fosse, tornar-se-ia muito fácil fugir ao dever de integralização. Bastaria alienar as ações para um aventureiro qualquer, de preferência sem patrimônio” (Op. cit. p. 270).

Foram duas, portanto, as inovações apresentadas por este último diploma legal: (i) a indicação de que apenas o estatuto de companhia fechada pode impor limitações à circulação de ações, vedando-se, a *contrario sensu*, o estabelecimento de qualquer restrição no estatuto de companhia aberta; e (ii) a previsão de que a limitação que não decorra da versão original do estatuto, mas venha a se apresentar como fruto de uma alteração estatutária, realizada já no curso da vida social, somente se aplicará aos acionistas que com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas.

Em seus Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Modesto Carvalhosa²³ elenca os seguintes possíveis “objetivos da restrição”: a) impedir a entrada de pessoas estranhas ou de concorrentes que possam perturbar a sociedade e a sua administração; b) limitar a “prosperidade acionária” a determinadas categorias de pessoas, conforme profissão, nacionalidade ou qualquer outro critério; c) garantir a estabilidade da administração ou do controle da companhia; d) manter o equilíbrio entre grupos (familiares ou não) que compõem o colégio acionário; e e) encaminhar um ramo familiar ou grupo de acionistas à obtenção futura do controle da companhia. Ao final, salienta que “todos esses objetivos atendem à vocação *intuitu personae* da sociedade e, assim, ao seu caráter familiar ou fechado”, indicando também considerar que, em determinadas situações, as companhias fechadas podem se aproximar das sociedades de pessoa.

No cenário nacional, o direito de preferência se apresenta como a mais usual das limitações estatutárias à circulação de ações²⁴. Em apertada síntese, frequentemente prevê-se que, antes de transferir

²³ *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 451.

²⁴ Nesse sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 139; BORBA, José Edwaldo Tavares. Op. cit. p. 268; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 1, p. 388; REQUIÃO, Rubens. Op. cit. p. 117; e CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 6.19.

suas participações acionárias a terceiros estranhos ao capital, deverá o acionista notificar os demais sócios e/ou a própria companhia, para que estes exerçam, se desejarem, o direito de adquirir as referenciadas ações, pelo mesmo preço e observadas as mesmas condições oferecidas pelo terceiro.

Pode haver outras cláusulas dedicadas à limitação da circulação das ações, prevendo-se, por exemplo, que elas somente poderão ser transferidas para brasileiros. Contudo, a restrição sempre deverá ser regulada de modo minucioso e jamais poderá impedir a negociação das ações ou sujeitar o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria dos acionistas²⁵ e ²⁶.

Faz-se necessário enfatizar que as restrições contempladas no artigo 36 aplicam-se apenas às cláusulas voltadas à limitação da circulação de ações previstas nos estatutos. Nada impede que os acionistas de uma companhia, seja ela fechada ou aberta, celebrem um acordo de acionistas com o escopo de regular a compra e venda de ações de modo mais *firme* do que aquele permitido pelo preceito em

²⁵ Ao comentar o artigo 36 da Lei nº. 6.404/76, Fran Martins afirma que “dentre as restrições que o estatuto pode impor à circulação das ações nominativas destacam-se: a) as que estipulam que as ações só podem ser vendidas a estranhos, depois de oferecidas a outros acionistas e por esses recusadas; b) as que determinam que as ações só podem ser vendidas a outros acionistas; c) as que estabelecem que da companhia só podem ser acionistas pessoas pertencentes a uma mesma profissão, donde não poderem as ações ser vendidas a pessoas que tenham profissão diversa” (*Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 137). Temos dificuldade em reconhecer a legalidade da hipótese contemplada na alínea “b”. Em determinadas situações, a depender do número de integrantes da companhia fechada e da própria intensidade da concentração de suas ações, a previsão de que elas somente podem circular entre aqueles que já ostentam o *status socii* pode representar um real impedimento à circulação ou até mesmo a efetiva sujeição daquele que deseja se desfazer de sua participação à maioria dos acionistas.

²⁶ Exemplificativamente, Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro salientam que “não teriam cabimento cláusulas que subordinassem a transferência das ações à idoneidade do cessionário, vazada em termos genéricos e inteiramente subjetivos, permitindo livre apreciação por parte dos administradores ou dos demais acionistas” (*Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. 1, p. 239).

comento, prevendo-se, por exemplo²⁷, que os subscritores do pacto parassocial obrigam-se a não transferir suas ações a terceiros sem a concordância dos demais celebrantes do acordo ou sem antes oferecê-las preferencialmente a estes últimos.

Com efeito, o legislador optou por balizar, de modo claro e objetivo, a cláusula estatutária que verse sobre a limitação à circulação de ações, a qual se aplicará indistintamente a todos os acionistas da companhia fechada, caso conste desde a versão original do estatuto, ou àqueles que com ela expressamente concordaram, na hipótese de decorrer de alteração estatutária, realizada já no curso da vida social. Todavia, as primeiras palavras do *caput* do artigo 36 evidenciam que essas balizas não se aplicam àquelas limitações que venham a ser previstas no bojo de um acordo celebrado por acionistas de uma sociedade anônima fechada ou aberta.

No âmbito da companhia fechada, o pacto parassocial pode ser celebrado por um grupo de acionistas ou até mesmo pela totalidade daqueles que ostentem a condição de sócio. Já na companhia aberta, o acordo poderá alcançar os detentores do controle ou até mesmo um grupo de minoritários que opte por se organizar para fazer jus a determinadas vantagens das quais não se beneficiariam se caminhassem solitariamente ao longo da vida social. Seja como for, as limitações à circulação de ações previstas no corpo de um acordo de acionistas vinculam apenas os seus subscritores. Imperam, aqui, os princípios da autonomia da vontade e da relatividade dos contratos.

No Direito francês, a limitação à circulação das ações pode se dar através da chamada *clause d'agrément*, que consiste em uma disposição estatutária segundo a qual a cessão de ações deve ser submetida à concordância da companhia, sendo certo que ela pode optar por não aprovar o nome do cessionário²⁸. Nas palavras de Marie-Hélène Monsérié-Bon e Laurent Grosclaude²⁹:

²⁷ Ibidem. p. 237.

²⁸ A matéria vem regulada nos artigos L228-23, L228-24 e L228-26 do *Code de Commerce*.

²⁹ Op. cit. p. 318.

Les clauses d'agrément sont valables dans les cessions à des tiers ou entre actionnaires. En revanche, leur jeu est écarté en cas de succession, de liquidation du régime matrimonial ou de cession, soit à un conjoint, soit à un ascendant ou à un descendant.

La demande d'agrément indiquant les nom, prénom et adresse du cessionnaire, le nombre des titres dont la cession est envisagée et le prix offert, est notifiée à la société. L'agrément résulte, soit d'une notification par la société au cédant, soit du défaut de réponse dans un délai de trois mois.

Si la société n'agrée pas le cessionnaire proposé, elle est tenue, dans le délai de trois mois à compter de la notification du refus, de faire acquérir les titres, soit par un actionnaire ou par un tiers³⁰. Le prix de cession est déterminé d'un commun accord entre l'associé cédant et la SARL, ou à défaut d'accord, par un expert nommé le cas échéant en justice (art. 1843-4 C. civ.).

IV – O DIREITO DE RECESSO

O acionista de uma companhia fechada também pode optar por deixá-la através do exercício do direito de recesso³¹, que traduz um direito essencial, não podendo, por isso, ser afastado pelo estatuto ou

³⁰ O segundo parágrafo do artigo L228-24 do *Code de Commerce* estabelece que a aquisição dos títulos deverá se dar seja por um acionista ou por um terceiro, seja, com o consentimento do cedente, pela própria sociedade, com a redução de seu capital.

³¹ O direito de recesso nasceu com o Código Civil Italiano de 1882. Todavia, apenas chegou ao Brasil com o advento do Decreto nº. 3.708/1919, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a *sociedade por quotas de responsabilidade limitada* e a regulou, de forma lacônica, é bem verdade, em apenas dezoito artigos. Um desses dezoito artigos dedicava-se justamente à disciplina do recesso e assim dispunha: “Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social”. Sobre a origem do direito de recesso, confira-se: LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. II, p. 234-239.

pela assembleia geral, nos moldes do artigo 109, inciso V, da Lei nº. 6.404/76.

No âmbito das sociedades anônimas – diferentemente do que se verifica entre as sociedades contratuais³² reguladas pelo Código Civil – a via do direito de recesso só se abre ao acionista em algumas situações específicas, expressamente contempladas na Lei nº. 6.404/76. As hipóteses de recesso estão revestidas do caráter *numerus clausus*, não podendo ser afastadas ou ampliadas por disposição estatutária. Como neste tipo societário impera a livre cessão ou circulação das ações, o direito de recesso se apresenta como um caminho alternativo e excepcional para o rompimento do vínculo social.

Ainda à luz do Decreto-Lei nº. 2.627/40, que dedicava o seu artigo 107 ao direito de recesso, Eunápio Borges³³ tecia as seguintes considerações:

Nas sociedades anônimas tem, em regra, a maioria os mais amplos poderes. Os dissidentes, normalmente, não têm senão o recurso de retirar-se da sociedade pela venda de suas ações (nem sempre encontram compradores...) ou de bater às portas da Justiça que, se fôr o caso, dará o corretivo contra decisões tomadas contra a lei ou com manifesto abuso de direito. Há deliberações, no entanto, que pelas profundas e importantes modificações que acarretam para a vida da sociedade ou os direitos dos acionistas dão aos que a elas se opuserem o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações.

Nas precisas palavras de Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro³⁴, o direito de recesso funciona como

³² Sobre o exercício do direito de recesso especificamente no âmbito das sociedades limitadas, confira-se CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O recesso na sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 115-153.

³³ *Curso de direito comercial terrestre*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 442.

um “contrapeso ao poder decisório das maiorias deliberantes, em matérias que atingem de forma substancial a vida da sociedade” e, “por assim dizer, equilibra as conveniências das minorias dissidentes e o interesse geral da sociedade, constituindo fórmula capaz de harmonizar os direitos dos vencidos com o princípio majoritário, que forçosamente há de governar os destinos da companhia”. Na sequência, com propriedade, os aludidos comercialistas arrematam aduzindo que “o recesso coloca-se, assim, como uma prerrogativa individual do acionista minoritário vencido por uma decisão válida da maioria tomada no interesse da companhia”.

Desse modo, diante de uma decisão validamente tomada pela maioria sobre uma matéria de substancial interesse para a companhia³⁵ e expressamente reconhecida pelo legislador como ensejadora do recesso, o acionista dissidente – ainda que (i) não tenha comparecido ao conclave; (ii) tenha participado e optado por se abster de votar; ou (iii) titularize apenas ações preferenciais sem direito de voto – poderá optar por se desligar da companhia, mediante o reembolso³⁶ do valor de suas ações³⁷.

No que tange especificamente à sua natureza jurídica, parece-nos que “o recesso traduz uma declaração unilateral de vontade do

³⁴ *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. 1, p. 426-427.

³⁵ Nas palavras de José Waldecy Lucena, essas matérias seriam “as chamadas bases essenciais da sociedade” (*Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. II, p. 236).

³⁶ Nos termos do *caput* artigo 45 da Lei nº. 6.404/76, “o reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações”. As regras vinculadas ao valor, ao modo e ao prazo de pagamento do reembolso, bem como à falência da sociedade devedora do reembolso, estão declinadas ao longo dos parágrafos do referido preceito.

³⁷ Cabe, aqui, mencionar que o §3º do artigo 137 da Lei nº. 6.404/76 contempla a possibilidade de os órgãos de administração convocarem a assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação ensejadora do recesso, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da sociedade.

acionista dissidente”. Ademais, “é um direito potestativo, irrenunciável e de ordem pública”³⁸.

Escapa nitidamente ao objeto deste trabalho a abordagem analítica de todas as hipóteses vinculadas ao direito de recesso contempladas na Lei nº. 6.404/76. Desse modo, antes de avançarmos para o próximo item, apresentaremos uma sumária listagem das situações que fazem com que essa via se abra ao acionista dissidente, ainda que algumas delas apenas digam respeito às companhias abertas.

A *primeira* hipótese vincula-se à criação de ações preferenciais ou ao aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto (artigo 136, inciso I). De todo modo, nos termos do inciso I do artigo 137, “somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas”.

A *segunda* relaciona-se com a alteração nas preferências, nas vantagens e nas condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou a criação de nova classe mais favorecida (artigo 136, inciso II). Também neste caso, nos moldes do mesmo inciso I do artigo 137, apenas os titulares de ações de espécie ou classe prejudicadas farão jus ao direito de recesso.

A *terceira* liga-se à redução do dividendo obrigatório (artigo 136, inciso III).

A *quarta* refere-se à fusão da companhia ou à sua incorporação em outra³⁹ (artigo 136, inciso IV). Todavia, neste caso, o exercício do

³⁸ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 9.11.

³⁹ No que tange ao exercício do direito de recesso em função da incorporação de uma determinada companhia por outra, faz-se necessário destacar que o artigo 264 da Lei nº. 6.404/76 cuida especificamente da incorporação de companhia controlada por sua controladora, dedicando-se à disciplina do cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada, que deverá constar da justificativa apresentada à assembleia geral desta sociedade. Nesse passo, o §3º do citado preceito conta com a seguinte redação: “Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral da

direito de recesso fica, por força do disposto no inciso II do artigo 137, condicionado ao seguinte fato: seja o dissidente titular de ação de espécie ou classe que não tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver liquidez “quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários” e dispersão “quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação”. Impende, ainda, observar o disposto no artigo 230⁴⁰.

A *quinta* vincula-se à participação em grupo de sociedades (artigo 136, inciso V), sendo certo que, aqui também, a teor do disposto no inciso II do artigo 137, o recesso somente poderá ser exercido por titular de ação de espécie ou classe que não possua liquidez e dispersão no mercado. Ademais, cabe observar o disposto no artigo 270⁴¹.

A *sexta* relaciona-se com a mudança do objeto da companhia (artigo 136, inciso VI).

controlada que aprovar a operação, poderão optar, no prazo previsto no art. 230, entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor apurado em conformidade com o disposto no *caput*, observado o disposto no art. 137, inciso II”. Em nossa visão, a regra constante do §3º do artigo 264 não se apresenta como mais uma hipótese (ou uma hipótese autônoma) ensejadora do exercício do direito de recesso, na medida em que já se encontra inserida no *gatilho* da incorporação, previsto no artigo 136, inciso IV e no *caput* do artigo 137. Parece-nos que o referido §3º reflete tão somente uma regra especial sobre o cálculo do reembolso atrelado à incorporação de sociedade controlada pela sua controladora.

⁴⁰ Artigo 230: “Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se”.

⁴¹ Artigo 270: “A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V). Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas”.

A *sétima* liga-se à cisão da companhia (artigo 136, inciso IX), caso ela venha a implicar (a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (b) redução do dividendo obrigatório; ou (c) participação em grupo de sociedades (inciso III do artigo 137).

A *oitava* refere-se à transformação que não dependa do consentimento unânime e esteja prevista no estatuto (*caput* do artigo 221).

A *nona* vincula-se à incorporação, à fusão ou à cisão que envolvam companhia aberta, mas não observem a regra estabelecida no §3º do artigo 223⁴² (§4º do artigo 223⁴³).

A *décima* relaciona-se com a aquisição, por desapropriação efetuada por pessoa jurídica de direito público, do controle de companhia em funcionamento, salvo se já se encontrava sob o controle direto ou indireto de outra pessoa jurídica de direito público ou no caso de concessionária de serviço público (parágrafo único do artigo 236).

A *décima primeira*, liga-se ao cenário de incorporação de todas as ações do capital social de uma determinada companhia ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral. Tanto a deliberação tomada na assembleia geral da incorporadora, como aquela tomada no conclave da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas ensejam o exercício do direito de recesso por parte dos dissidentes, desde que titularizem

⁴² §3º do artigo 223: “Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembleia geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários”.

⁴³ §4º do artigo 223: “O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§1º e 4º do art. 137”.

ações de espécies ou classes que não possuam liquidez e dispersão no mercado, nos moldes do já citado inciso II do artigo 137 (§§1º e 2º do artigo 252). Aqui, a exemplo do que ocorre na *quarta* hipótese acima destacada, cabe observar o disposto no artigo 230.

Por derradeiro, a *décima segunda* refere-se à aquisição, por companhia aberta, do controle de sociedade empresária, observado o disposto no artigo 256, notadamente em seu §2º. Em síntese, essa compra dependerá de deliberação tomada na assembleia geral da companhia adquirente sempre que: (i) o preço da compra representar para ela um investimento relevante; ou (ii) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos seguintes valores: (a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação; (b) valor de patrimônio líquido da ação ou da quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado; e (c) valor do lucro líquido da ação ou da quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente. Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores declinados em (a), (b) e (c) deste parágrafo, os dissidentes poderão exercer o seu direito de recesso, desde que titularizem ações de espécies ou classes que não possuam liquidez e dispersão no mercado, à luz do mencionado inciso II do artigo 137⁴⁴.

V – A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO PREENCHIMENTO DO SEU FIM

O Código Comercial de 1850 já contemplava, em seu artigo 295, nº. 3, regra segundo a qual a sociedade anônima poderia ser

⁴⁴ Já no bojo das disposições transitórias da Lei nº. 6.404/76 foram previstos outros dois *gatilhos* do direito de recesso, os quais não repercutem atualmente: o primeiro encontra-se no §4º do artigo 296 e o segundo, no artigo 298, inciso III.

dissolvida mostrando-se que não conseguiria “preencher o intuito e fim social”⁴⁵.

Essa possibilidade foi preservada pela Lei nº. 3.150/1882, que em seu artigo 17, 6º, estabeleceu que “as sociedades ou companhias anonyms” se dissolveriam mostrando-se que lhes era “impossível preencherem o fim social”⁴⁶, e também pelo Decreto nº. 8.821/1882 (que regulamentou a referida lei), cujo artigo 77, 7º, ditou que a dissolução poderia resultar da demonstração de que a sociedade anônima não teria condições de “preencher o seu fim por insuficiência de capital, ou por qualquer outro motivo”.

Na sequência, foi a vez do artigo 17, 6º, do Decreto nº. 164/1890 preceituar que a dissolução das companhias se verificaria mostrando-se que lhes seria “impossível preencherem o fim social”⁴⁷.

No ano seguinte, o Decreto nº. 434/1891 também cuidou da matéria, prevendo, em seu artigo 148, 7º, que a dissolução poderia se dar mediante a comprovação de que a sociedade anônima não conseguiria “preencher o seu fim, por insuficiência de capital, ou por

⁴⁵ O referido diploma continha, ainda, um dispositivo dedicado à dissolução judicial das sociedades comerciais que contava com a seguinte redação: “Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 – mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 – por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 – por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios”.

⁴⁶ A redação do dispositivo prosseguia, com o seguinte teor: “No caso de perda de metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada. No caso, porém, de que a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista pôde requerer a liquidação judicial da sociedade”.

⁴⁷ À semelhança do referido preceito da Lei nº. 3.150/1882, lia-se na sequência do artigo 17, 6º, do Decreto nº. 164/1890: “No caso de perda da metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de liquidação antecipada. Caso, porém, a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista pôde requerer a liquidação judicial da sociedade”.

qualquer outro motivo”. Ao fazê-lo, resgatou a redação do já mencionado artigo 77, 7º, do Decreto nº. 8.821/1882.

Já no século XX, o Decreto-Lei nº. 2.627/1940, em seu artigo 138, alínea *b*, inovou ao prever que a sociedade entraria “em liquidação judicial”, por decisão definitiva e irrecurável, proferida em ação proposta por acionistas que representassem “mais de um quinto do capital social” e provassem “não poder ela preencher o seu fim”⁴⁸.

Por fim, a matéria passou ser disciplinada pelo artigo 206, inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 6.404/76, que conta com a seguinte redação:

Dissolve-se a companhia:

[...]

II – por decisão judicial:

[...]

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social.

⁴⁸ Enquanto ainda vigia o Decreto-Lei nº. 2.627/40, Eunápio Borges assim anotava: “Como as pessoas naturais, as sociedades comerciais pessoas jurídicas nascem, desenvolvem-se, têm vida mais ou menos longa e também morrem. Nem sempre da morte natural prevista nos seus contratos ou atos constitutivos. Às vezes prematuramente, golpeadas pelas desavenças entre os sócios, ou vítimas de maus negócios, sem terem realizado os seus fins. Pela vontade dos sócios, ou pelas causas previstas na lei, no contrato ou nos estatutos, elas se extinguem, através da dissolução e da liquidação. Como as mortes súbitas das pessoas físicas, a dissolução das sociedades é às vezes instantânea, verificando-se de pleno direito, por força da lei. Outras vezes o seu processo lembra o das enfermidades mais ou menos longas, que se podem combater, evoluindo às vezes favoravelmente para a cura ou agravando-se irremediavelmente até a dissolução, isto é, a morte. Esta nem sempre é reconhecida por todos, exigindo freqüentemente, para a sua prova ou verificação, o atestado de óbito judicial... E como para o homem, há também para as sociedades ao lado da morte real, definitiva, a morte aparente: depois de uma fase mais ou menos longa, a sociedade, do estado de liquidação em que se achava, – morte aparente, – retoma o seu estado de vida normal. Dir-se-ia que houve ressurreição; mas, no caso, não é mister recorrer ao milagre. O símile da morte aparente, seguida de retorno feliz à vida, – que não chegara a extinguir-se totalmente, – basta para explicar o fenômeno: a sociedade, dissolvida pela declaração de sua falência, obtém concordata; a sociedade anônima em fase de liquidação é resposta em sua vida normal por deliberação de seus acionistas etc.” (Op. cit. p. 505).

Com o advento da Lei nº. 6.404/76, resgatou-se a menção à *dissolução* e passou-se a exigir que a iniciativa partisse de acionistas que representassem ao menos 5% do capital social.

Uma vez apresentado esse breve retrospecto acerca do tratamento conferido à matéria pelos diplomas legais que antecederam a Lei nº. 6.404/76, cumpre-nos enfrentar as seguintes questões: o preceito em comento albergaria o que se convencionou chamar de ruptura ou quebra da *affectio societatis*? Caso positivo, em que medida isso se daria?

A causa de dissolução contemplada no artigo 206, inciso II, alínea *b*, possivelmente traduz a “mais polêmica”⁴⁹ e a “mais desafiadora”⁵⁰ entre as arroladas pela lei. De fato, a doutrina tem se empenhado tentar estabelecer os limites, as fronteiras, desta regra aberta. Nesse passo, José Waldecy Lucena⁵¹ apresenta os seguintes exemplos:

- a*) a falta do capital necessário, revelado insuficiente para a atividade em vista e considerada a impossibilidade fática de seu aporte pelos acionistas; *b*) a impossibilidade de aquisição de insumo essencial ao processo de fabricação dos bens objeto de sua atividade; *c*) a não-renovação de patente necessária ao processo produtivo; *d*) a continuada inatividade da assembleia (CCv italiano, art. 2484, 3); *e*) a realização completa do objeto social ou a superveniência de impossibilidade de sua realização (CCv italiano, art. 2484, 2); *f*) a não-distribuição de dividendos; *g*) a discórdia entre os acionistas; *h*) a não-realização do objeto social.

Poderiam, ainda, somar-se a essas causas a superveniente proibição legal da atividade econômica em que se constitui o objeto

⁴⁹ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 174.

⁵⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 17.3.

⁵¹ *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 176.

social⁵²; a obsolescência dos bens produzidos ou dos meios necessários à produção⁵³; a inexistência de mercado suficiente para o produto ou o serviço oferecido⁵⁴; a perda de uma qualificação especial exigida para que o objeto possa ser alcançado (como, por exemplo, o controle por brasileiros)⁵⁵; e o desaparecimento, por qualquer motivo, da demanda interna por um produto cuja importação traduz o objeto social⁵⁶.

Como o presente estudo volta-se justamente para a análise dos diversos meios de que o acionista de uma sociedade anônima fechada dispõe para deixá-la por sua própria iniciativa, não nos debruçaremos – como o próprio título deste item V evidencia – sobre aquelas situações de não preenchimento de fim que ensejam a *dissolução total* da companhia, mas apenas sobre as que viabilizam a sua *dissolução parcial*, pois apenas nesses casos, ressalte-se, o acionista efetivamente poderá *deixar* a sociedade⁵⁷.

Feito esse necessário esclarecimento, cabe retomar o ponto nodal deste tópico, qual seja, checar se a chamada quebra da *affectio societatis* se compatibiliza ou não com o preceito legal em comento.

A doutrina diverge; e o faz de modo extremo.

Por um lado, há quem entenda que “admitir dissolução parcial da companhia por quebra da *affectio societatis* significa conferir ao

⁵² CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 17.3.

⁵³ Loc. cit.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 491.

⁵⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. 2, p. 626.

⁵⁶ Ibidem. p. 627.

⁵⁷ O vocábulo “deixar” está sendo empregado neste trabalho como sinônimo de sair, afastar-se e retirar-se. Sempre que utilizamos esta palavra, consideramos que a companhia (que está sendo deixada pelo acionista; da qual ele se afasta e se retira) seguirá existindo. Justamente por isso, focamos nas causas de impossibilidade de preenchimento do fim que guardam relação com a *dissolução parcial*.

acionista minoritário o que a lei proíbe ao acionista controlador, ou seja, poder de promover a liquidação de companhia próspera”⁵⁸ e ⁵⁹.

Por outro lado, há quem se posicione no extremo oposto, como José Waldecy Lucena⁶⁰, que se vale das seguintes palavras:

Em suma, não se há de negar, de um modo geral, ao acionista desembuído de *affectio societatis*, o direito de se desligar de sociedade anônima, já que, como se diz em doutrina de França, o sócio não pode ser prisioneiro de seu título, o que atentaria contra sua liberdade individual, doutrina essa incluída no rol de *direitos e garantias fundamentais* assegurados pela Constituição brasileira, qual se lê do inciso XX, do artigo 5º: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Desse conclusivo asserto há de ser excluído, no entanto e como já excepcionávamos supra, um pequeno número de companhias abertas, as quais não se sujeitam à construção pretoriana de *dissolução parcial*, pelo óbvio motivo de que os acionistas já dispõem de meio de liberar-se do vínculo societário, mediante alienação de suas ações no mercado de valores mobiliários.

Adiante, arremata⁶¹ sustentando ser

difícil negar a *dissolução parcial* de uma sociedade anônima (ainda que *próspera*), seja ela uma sociedade familiar fechada, seja uma companhia aberta, cujas ações não tenham liquidez, sob invocação de fórmulas

⁵⁸ SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução da companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II, p. 1.846.

⁵⁹ Fábio Ulhoa Coelho parece também posicionar-se contrariamente à dissolução parcial da sociedade, com amparo no artigo 206, inciso II, alínea *b*, em função da quebra da *affectio societatis*. Isto porque, ao tratar da “irrealizabilidade do objeto social”, apenas reconhece poder ela “configurar-se também no caso de grave desinteligência entre os sócios” na sociedade limitada, e não na sociedade anônima (Op. cit. p. 491-492).

⁶⁰ *Das sociedades anônimas*: Comentários à lei. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 223-224.

⁶¹ *Ibidem*. p. 227.

rígidas (uma espécie de *sumum ius* formalista), que sacrificam a equilibrada conciliação que a *dissolução parcial* enseja entre a saída do acionista, que não quer mais permanecer associado, e a preservação da sociedade pelos demais acionistas [...].

Em nossa visão, a solução desta delicada questão não reside em quaisquer dos dois extremos. Acreditamos que a desinteligência grave e irremediável entre os acionistas de uma companhia fechada – que pode estar associada a um quadro de opressão protagonizada por alguns em face de outros e até mesmo de estagnação da assembleia geral – estaria sim contemplada na hipótese preconizada pelo artigo 206, inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 6.404/76. Mas é preciso que se receba essa assertiva com cautela: não se está aqui a defender a possibilidade de o acionista requerer em Juízo, em função de *qualquer* divergência, a dissolução parcial de *qualquer* sociedade anônima.

O gatilho que viabiliza essa hipótese é algo bem distinto de um mero desentendimento⁶², de um aborrecimento passageiro, de uma desarmonia conjuntural, de uma divergência momentânea ou de uma simples rusga. Trata-se de algo grave, forte e irremediável, capaz de colocar a sociedade e seus sócios em estado de desgaste extremo e, muitas vezes, de constante comoção.

Sérgio Campinho, em sua nova obra dedicada exclusivamente às sociedades anônimas, após mencionar que as companhias se enquadram principiologicamente como sociedades de capital, sustenta que⁶³:

a evolução dos fatos sociais vem conduzindo à necessidade de se admitir a visualização, em certas estruturas de sociedades anônimas com capital fechado, de um caráter personalista a fundamentar sua criação e

⁶² Carlos Klein Zanini anota que “não é qualquer desentendimento entre os sócios que irá autorizar a dissolução, até mesmo porque é próprio do ambiente societário a coexistência de opiniões dissonantes” (*A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 226).

⁶³ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 17.3.

dinâmica na exploração do objeto social. Não são raros os casos em que se identifica a figura dos sócios, nestas sociedades, como elemento fundamental e preponderante da formação societária. Elas vivem e progredem atreladas à qualidade pessoal dos sócios que integram o quadro de acionistas, sendo determinante, dentre outros fatores, o conhecimento e confiança recíprocos, a capacitação de todos os membros para o negócio, o escopo de gerar e manter a riqueza circunscrita a um grupo fechado etc. Exemplos concretos desse fenômeno são as sociedades ditas familiares, inacessíveis a estranhos, cujas ações circulam entre os poucos acionistas que a compõem. São elas, assim, formadas *cum intuitu personae*, pois o *animus* que se requer dos sócios não é apenas material, mas fundamentalmente pessoal.

Constatada essa situação, reunindo a companhia fechada a condição de sociedade *intuitu personae*, pode ela ser dissolvida, e de forma parcial, quando se verificar que ruptura da *affectio societatis* é impeditiva para que a sociedade alcance ou preencha o seu fim. A desinteligência grave e irremediável entre seus acionistas, mormente se implicar o embaraço ou a estagnação das atividades sociais, constitui-se em causa determinante para o desfazimento do vínculo societário. E, nessas hipóteses especiais, nada impede que a dissolução pretendida se realize de forma parcial.

Em verdade, o citado autor defende esse entendimento de longa data, mais precisamente desde o ano de 1995, quando publicou, na Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, trabalho intitulado *A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento de seu fim*⁶⁴.

E essa realidade não precisa estar necessariamente associada a um quadro de prejuízo, ou seja, nada impede que a impossibilidade do

⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio. A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento de seu fim. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ*, Rio de Janeiro: Renovar, n.º. 3, p. 85-90, 1995. Esse trabalho também integra apêndice do livro *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, do mesmo autor.

preenchimento do fim ocorra em um cenário de prosperidade. Nas palavras de Carlos Klein Zanini⁶⁵:

Alguns autores chegam a afirmar que a materialização da impossibilidade depende, sempre, da ausência de lucros. A falta de lucros seria, nessa ótica, como que um elemento integrante do tipo normativo. Ou seja, até poderiam concorrer outros fatores para a dissolução da sociedade, contudo, estes teriam de trazer consigo, obrigatoriamente, a ausência de lucros. A prosperidade econômica da sociedade se constituiria, portanto, em fator impeditivo da dissolução pela impossibilidade de preencher seu fim.

Tal linha de argumentação não se nos afigura, contudo, inteiramente procedente. Com efeito, parece-nos excessivamente simplista a redução do conceito do fim da sociedade à geração de lucros. Certo que o *animus lucrandi* é inerente à sociedade anônima, integrando seu fim. Porém, o fim da sociedade anônima é maior do que o intuito de lucro. A finalidade lucrativa compõe o conceito complexo de fim da companhia, mas não o esgota. Disso decorre que nenhuma sociedade anônima pode preencher seus fins se não tem por objetivo a geração de lucros. No entanto, como se procurará demonstrar doravante, não se pode dizer que o só fato de uma sociedade explorar lucrativamente seu objeto importe num reconhecimento automático de que esteja preenchendo seus fins.

Esta questão pode se fazer ainda mais clara se considerarmos – como o faz Sérgio Campinho⁶⁶ – que toda sociedade anônima possui, como *fim mediato*, a obtenção de lucro; e, como *fim imediato*, a atividade econômica desempenhada. Quando se está diante da ausência de lucros, contata-se a impossibilidade de preenchimento do fim mediato da companhia. E tal fato possibilita, por si só, o requerimento da dissolução parcial da sociedade com amparo no artigo 206, inciso II, alínea *b*, da Lei nº. 6.404/76. Mas isso não é tudo.

⁶⁵ Op. cit. p. 150.

⁶⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, no prelo, item 2.8.

O fim da companhia não se esgota nesse ponto. Justamente por isso, a desinteligência grave e irremediável entre os acionistas também pode ensejar, isoladamente e ainda que haja lucros, a dissolução parcial da companhia, com fundamento no referido preceito.

Ademais, acreditamos que essa possibilidade – de dissolução parcial da companhia fechada, ante a impossibilidade do preenchimento de seu fim, em função da desinteligência grave e irremediável entre os acionistas, que conduz à irreversível ruptura da *affectio societatis* – apenas se compatibiliza com aquelas sociedades anônimas fechadas que, de fato, estejam marcadas pela convivência de um determinado número de pessoas conhecidas entre si, as quais possuam vínculos de parentesco ou guardem um relacionamento próximo, amparado em pilares de confiança recíproca, atributos pessoais e capacitação para o negócio explorado pela sociedade. Como destacamos no item II deste artigo, nessas situações especiais, as companhias fechadas estarão mais afinadas com o perfil das sociedades de pessoa do que com o perfil das sociedades de capital. Apenas essas sociedades, diante desse quadro peculiar e, enfatize-se, especial, poderiam vir a ser parcialmente dissolvidas com amparo nesse argumento.

Não conseguimos, portanto, estender essa possibilidade para uma companhia aberta – que é sociedade de capital por excelência – por menores que sejam a liquidez e a dispersão de suas ações. Em verdade, o legislador já se dedicou a proteger os acionistas minoritários das companhias abertas desse *mal*. A Lei nº. 10.303/2001 incluiu, no artigo 4º da Lei nº. 6.404/76, um §6º com a seguinte redação:

O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do §4º, para

aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado⁶⁷.

Por derradeiro e antes de avançarmos para o item seguinte, faz-se necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no sentido de que “é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*”. Nesse passo, faz-se oportuno reproduzir as seguintes ementas:

⁶⁷ Em complementação, o artigo 26 da Instrução CVM nº. 361 de 2002 assim estabelece: “Art. 26. A OPA por aumento de participação, conforme prevista no §6º do art. 4º da Lei 6.404, de 1976, deverá realizar-se sempre que o acionista controlador, pessoa a ele vinculada, e outras pessoas que atuem em conjunto com o acionista controlador ou pessoa a ele vinculada, adquiram, por outro meio que não uma OPA, ações que representem mais de 1/3 (um terço) do total das ações de cada espécie e classe em circulação, observado o disposto no §§1º e 2º do art. 37. §1º. Caso as pessoas referidas no *caput* detenham, na entrada em vigor desta Instrução, em conjunto ou isoladamente, mais da metade das ações de emissão da companhia de determinada espécie e classe, e adquiram, a partir da entrada em vigor desta Instrução, isoladamente ou em conjunto, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) daquela mesma espécie e classe em período de 12 (doze) meses, sem que seja atingido o limite de que trata o *caput*, a CVM poderá determinar a realização de OPA por aumento de participação, caso verifique, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da comunicação de aquisição da referida participação, que tal aquisição teve o efeito de impedir a liquidez das ações da espécie e classe adquirida. §2º. A OPA de que trata este artigo deverá ter por objeto todas as ações da classe ou espécie afetadas. §3º. O requerimento de registro da OPA de que trata o *caput* deverá ser apresentado à CVM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a hipótese do *caput*, ou no prazo determinado pela CVM, na hipótese do §1º. §4º. Em qualquer das hipóteses deste artigo será lícito às pessoas mencionadas no *caput* adotar o procedimento alternativo de que trata o art. 28, nas condições ali referidas. §5º. Não sendo aplicável o disposto nos §§1º e 2º do art. 37, o limite de 1/3 (um terço) previsto no *caput* deverá ser calculado com base no número de ações em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários. §6º. Uma vez ultrapassado o limite de 1/3 (um terço) das ações em circulação previsto no *caput*, o controlador, pessoa a ele vinculada e outras pessoas que atuem em conjunto com o acionista controlador ou pessoa a ele vinculada só poderão realizar novas aquisições de ações por meio de OPA por aumento de participação”.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

I - Ocorrida a renúncia por parte dos advogados substabelecetes ocorrido em data posterior à interposição do recurso pelos advogados substabelecidos, não se há falar em ausência de capacidade postulatória decorrente do substabelecimento.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram assinadas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

III - É inquestionável que as sociedades anônimas são

sociedades de capital (*intuito pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuito personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências – Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes.

Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares⁶⁸.

I – RECURSO ESPECIAL – SOCIEDADE ANÔNIMA – PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL – SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – INEXISTÊNCIA.

– Não é *extra petita* a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.

II – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.

2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.

III – SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.

1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada – voluntária ou não – do acionista dissidente.

2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

IV – APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

– Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 111.294/PR. Relator: Ministro Castro Filho. Segunda Seção. Brasília. Julgado em 28.06.2006.

especificamente no recurso especial⁶⁹.

Dissolução parcial de sociedade anônima. Precedente da Segunda Seção.

1. Como já decidiu a Segunda Seção desta Corte, é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo (EREsp n.º 111.294/PR, Relator o Ministro Castro Filho, julgado em 28/6/06).

2. Recurso especial conhecido e provido⁷⁰.

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n.º 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*.

II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial⁷¹.

COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DESTE REQUISITO, ISOLADAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA.

I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n.º 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 507.490/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 19.09.2006.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 651.722/PR. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 25.09.2006.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 419.174/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Segunda Seção. Brasília. Julgado em 28.05.2008.

de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução parcial de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*.

II. Tal requisito não precisa estar necessariamente conjugado com a perda de lucratividade e com a ausência de distribuição de dividendos, conforme decidido pelo mesmo Colegiado no EREsp n. 419.174/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.08.2008).

III. Agravo regimental improvido⁷².

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a dissolução parcial de sociedade anônima com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo regimental improvido⁷³.

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes.

2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.079.763/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 25.08.2009.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.013.095/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 22.06.2010.

pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários – está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social.

3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade *intuito personae* com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa.

4. Recurso especial não provido⁷⁴.

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (“*affectio societatis*”). (Precedente:

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.128.431/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 11.10.2011.

EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007).

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas –, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus

sucumbenciais⁷⁵.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CARÁTER FAMILIAR E FECHADO. REQUISITO DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* AFIRMADO SUFICIENTE PELOS ACÓRDÃOS EXPOSTOS COMO PARADIGMAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU NO MESMO SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1.- O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da *affectio societatis*, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdão invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.

2.- Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: “A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis* (EResp 419.174/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 04.08.2008)”.

3.- Embargos de divergência não conhecidos⁷⁶.

EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO. FUNDAMENTO NA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. CITAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*.

2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 917.531/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília. Julgado em 17.11.2011.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 1.079.763/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção. Brasília. Julgado em 25.04.2012.

homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social.

3. Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.

4. Recurso especial não provido⁷⁷.

VI – O ACIONISTA DA COMPANHIA FECHADA DISPÕE DE OUTRO MEIO PARA DEIXÁ-LA, POR SUA INICIATIVA?

A inclusão deste item específico no bojo deste artigo se justifica pelo fato de haver em doutrina quem defenda que o artigo 1.029⁷⁸ do Código Civil seria aplicado às sociedades anônimas fechadas por força do disposto no artigo 1.089⁷⁹ do aludido diploma. Desse modo, o sócio de uma sociedade anônima fechada constituída por prazo indeterminado poderia, a qualquer tempo e imotivadamente, exercer o seu direito potestativo de recesso, mediante o simples envio de notificação extrajudicial aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias⁸⁰.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.303.284/PR. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Terceira Turma. Brasília. Julgado em 16.04.2013.

⁷⁸ Artigo 1.029 do Código Civil: “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade”.

⁷⁹ Artigo 1.089 do Código Civil: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

⁸⁰ Sobre o exercício do direito de recesso especificamente no âmbito das sociedades limitadas, confira-se CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O recesso na sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 115-153.

Essa construção, em um primeiro momento, rendeu ensejo à aprovação do enunciado n.º 390, na IV Jornada de Direito Civil, organizada em 2006 pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), do Conselho da Justiça Federal, o qual contou com a seguinte redação:

Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029).

O aludido enunciado foi proposto por Sérgio Mourão Corrêa Lima, que se valeu da seguinte justificativa:

O procedimento de dissolução parcial da sociedade (*lato sensu*), designado pelo Código Civil de 2002 como “resolução da sociedade em relação a um sócio”, pode decorrer da denúncia, no caso de contrato social celebrado por prazo indeterminado (arts. 473 e 1.029 do Código Civil de 2002). Em se tratando de sociedades anônimas, a Lei n.º 6.404/1976, no artigo 206, restringe o direito de retirada dos acionistas a hipóteses determinadas. Contudo, em atenção ao art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo expressamente o direito de retirada em companhias fechadas.

Na V Jornada de Direito Civil, já no ano de 2011, o referido enunciado n.º 390 foi revogado, por ocasião da aprovação do enunciado n.º 480, apresentado por Ana Frazão, com amparo na seguinte justificativa:

A regra do art. 1.029 não pode se aplicar às sociedades anônimas fechadas, que estão regidas pela disciplina específica da Lei das S/A, clara ao mencionar que o direito de retirada não é livre, mas apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas em seu art. 137. A razão para as limitações ao direito de retirada decorre da própria natureza das sociedades anônimas – em princípio sociedades de capital – em relação às quais as participações societárias podem ser livremente negociadas, de forma que o meio usual de saída do

sócio é alienação de ações, por sua conta e risco. Sob esse prisma, o direito de retirada, no qual a saída do acionista ocorre com ônus para a companhia, precisa ser limitado a hipóteses específicas, nas quais se quer proteger o acionista dos ônus decorrentes da livre negociação de suas ações quando for dissidente em relação a assuntos de fundamental importância. Mesmo havendo jurisprudência, inclusive do STJ, admitindo a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, tem-se que tal entendimento, além de discutível, é restrito a hipóteses específicas de sociedades anônimas familiares ou nas quais se vislumbra a *affectio societatis*, não podendo ser considerado como regra. A regra, pelo contrário, é a de que o direito de retirada, em qualquer sociedade anônima – aberta ou fechada – está limitado às hipóteses do art. 137 da Lei das S/A. Acresce que, independentemente das questões de princípio ora levantadas, o critério da especialidade da Lei das S/A já afastaria a aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades anônimas. Mesmo em relação às sociedades limitadas, não se pode aplicar irrestritamente o art. 1.029 para todos os casos, tendo em vista que o art. 1.077 do Código Civil estabelece as hipóteses do direito de retirada. Ainda que se entenda que tais hipóteses não sejam exaustivas, até em razão da possibilidade de dissolução parcial da sociedade, a aplicação subsidiária do art. 1.029 do CC às sociedades limitadas “de capital” deve ser cuidadosa e compatível com o perfil da sociedade, evitando que se transfira para esta o ônus da saída que caberia aos sócios.

A nosso ver, a revogação do prefalado enunciado nº. 390 se deu de modo acertado. O artigo 1.089 do Código Civil é claro ao estabelecer que “a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”. Não há qualquer omissão em matéria de recesso no âmbito da Lei nº. 6.404/76. Muito pelo contrário. O recesso foi amplamente disciplinado e suas hipóteses são *numerus clausus*. Logo, não se pode invocar o artigo 1.089 do Código Civil para aplicar o artigo 1.029 do mesmo diploma, indistintamente, a toda e qualquer companhia fechada. No mais, a sociedade limitada e a sociedade anônima fechada

não se confundem. São tipos societários distintos, submetidos a diplomas distintos.

Desse modo, não enxergamos a existência de outro meio, além dos já explorados ao longo dos itens III, IV e V acima, a possibilitar que o acionista de uma sociedade anônima fechada, por sua própria iniciativa, deixe a aludida companhia.

VII – CONCLUSÃO

O acionista de uma companhia fechada afinada com o perfil das sociedades de pessoa, poderá, por sua iniciativa, deixá-la de três modos: (i) cedendo suas ações para um outro sócio ou para um terceiro; (ii) exercendo o direito potestativo de recesso nas hipóteses expressamente previstas na lei, mediante o reembolso do valor de suas ações; e (iii) requerendo judicialmente a dissolução parcial da referida sociedade, com a consequente apuração e pagamento de seus haveres, demonstrando que, de fato, ela não pode preencher o seu fim, desde que titularize 5% ou mais do capital social.

Na prática, em certas ocasiões, por uma delicada combinação de fatores, a cessão de ações não se fará possível pela própria inexistência de interessados. Muitas vezes, o simples fato de a sociedade ser marcada pelo convívio de pessoas conhecidas entre si, com vínculos de parentesco ou com relacionamento próximo, funciona como um repelente natural aos terceiros, que associam esse modelo a maiores custos e, sobretudo, a uma maior insegurança⁸¹ e acabam, em função disso, optando por investir seus recursos em outros ativos, dotados, inclusive, de maior liquidez.

⁸¹ A insegurança pode guardar relação com a necessidade de se acompanhar mais de perto a administração; o receio de que as promoções não observem padrões de merecimento, mas sim traduzam o desejo do controlador em preservar o seu núcleo no poder; a expectativa de não receber informações periódicas, apresentadas de modo didático e preciso; a ausência de critérios efetivos para assegurar as esperadas boas práticas de governança corporativa etc.

Ademais, em alguns casos, a via do direito de recesso tampouco se abrirá ao acionista em decorrência da ausência de hipótese ensejadora. No que tange especificamente a esse último ponto, basta imaginar a existência de uma companhia fechada que siga seu curso de maneira mais retilínea, de modo que (i) não possua ações preferenciais ou até as possua, mas não altere o cenário das mesmas; (ii) não faça qualquer modificação em relação aos dividendos obrigatórios; (iii) não altere o seu objeto; (iv) não participe de operações de fusão, incorporação, cisão ou transformação e tampouco protagonize incorporação de ações; e (v) não se una a grupo de sociedades. Nessa sociedade anônima fechada, o recesso não se apresenta como uma via de saída ao acionista, na medida em que suas causas simplesmente não se verificam na prática.

Nessas hipóteses declinadas ao longo dos dois parágrafos anteriores, em um cenário extremo, marcado pela desinteligência grave e irremediável entre os acionistas, que conduz à irreversível ruptura da *affectio societatis*, a dissolução parcial se apresentará como o único caminho a ser percorrido por aquele acionista que, por sua própria iniciativa, pretenda deixar a companhia fechada marcada pelo perfil das sociedades de pessoa.